

MANDADO DE SEGURANÇA 33.288 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DE NORMA DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL QUE ADMITE A REEILEIÇÃO DE EX-DIRIGENTES. SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO.

1. Mandado de segurança preventivo, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 22.10.2014, contra atos do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciados no processamento dos Pedidos de Providências ns. 0006166-87.2014.8.00.0000 e 0006191-03.2014.2.00.0000 e do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006190-18.2014.2.00.0000, que estariam a ameaçar a autonomia administrativa do Impetrante para a escolha dos ocupantes dos cargos de sua administração superior.

2. O Impetrante relata ter promovido a alteração de seu regimento interno para incorporar as proposições aprovadas em deliberação plenária, pela qual foram estabelecidas as seguintes regras para o

MS 33288 / DF

processo de eleição dos integrantes de sua administração superior: “(i) todos os 180 desembargadores são elegíveis para os cargos da Alta Administração, (ii) que não é possível a reeleição, (iii) que anterior membro da Administração pode concorrer ao mesmo cargo, desde que observado um intervalo de dois mandatos, (iv) que somente os Desembargadores podem votar, excluindo-se os magistrados de 1º grau, (v) que o quórum para eleição para os cargos diretivos é o da maioria absoluta dos membros e (vi) que as normas aprovadas teriam vigência imediata” (fl. 8).

Essas disposições foram consolidadas na Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2014, a qual dispôs:

“O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que foi decidido na sessão do dia 21 de agosto de 2014 (Processo n. 0034509-64.2014.8.18.0000), RESOLVE:

(...)

Art. 3º Poderá o Desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo entre dois mandatos” (grifos nossos).

Noticia-se ter sido a questionada validade desse preceito regimental no Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências ns. 0006166-87.2014.8.00.0000 e 0006191-03.2014.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006190-18.2014.2.00.0000, por alegada contrariedade ao art. 93 da Constituição da República e ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Afirma guardar a questão jurídica posta na presente ação estreita relação com a Reclamação n. 13.115, Relator o Ministro Luiz Fux, na qual se examina a garantia da autonomia administrativa e funcional de que dispõem os Tribunais de Justiça para estabelecer, em seus Regimentos Internos, as regras de regência das eleições para os cargos de sua

MS 33288 / DF

Administração Superior.

Pondera ser “*evidente a pertinência temática entre a Reclamação que se encontra sob o julgamento e a questão debatida neste mandado de segurança, por isso é que se pede o reconhecimento da prevenção, com a distribuição por dependência destes autos à Reclamação 13115*” (fl. 3).

3. Na assentada de 12.12.2012, no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão pela qual o Ministro Relator havia deferido a medida liminar na Reclamação n. 13.115/RS, este Supremo Tribunal decidiu:

“JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente”(Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2013, grifos nossos).

A ementa desse julgado corrobora a alegada similitude entre as questões jurídicas postas em ambas as ações, a sugerir a existência de vínculo de conexão entre elas e recomendar o exame da prevenção suscitada pelo Impetrante.

Dispõe o Código de Processo Civil haver conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não se exige, contudo, a identidade absoluta da causa de pedir, sendo bastante a equivalência entre uma de suas subdivisões (causa de pedir próxima ou remota).

MS 33288 / DF

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.^a edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 503-504).

Na espécie vertente, a causa de pedir remota, razão mediata do pedido deduzido nesta ação, parece equivaler ao da Reclamação n. 13.115/RS, pois o fundamento jurídico que lastreia o pedido deduzido nas ações consiste na pretensa autonomia dos tribunais para dispor sobre as normas que disciplinarão a eleição de seus dirigentes.

4. A plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados e a gravidade dos fatos narrados nesta ação, além da urgência do exame da questão jurídica nela versada, pela proximidade das eleições para os cargos da Administração Superior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a se realizar em 8.12.2014, levaram-me a despachar de imediato o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

5. Pelo exposto, **submeto o presente mandado de segurança à consideração do Ministro Presidente**, para a análise quanto à prevenção ou não do Ministro Luiz Fux, Relator da Reclamação n. 13.115 para a relatoria da presente ação.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora